



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , de (Do Sr. Wolney Queiroz)

Solicita informações ao Senhor Ministro da Fazenda sobre os motivos que levam órgãos daquela Pasta a descumprir do art. 66 da LRF.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda no sentido de esclarecer esta Casa sob os motivos que levam os órgãos daquela pasta à inobservância do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que flexibiliza os limites das despesas com pessoal e do endividamento público no caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Sala das Sessões, em de março de 2010.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ**  
(PDT – PE)



**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , de  
(Do Sr. Wolney Queiroz)**

Solicita informações ao Senhor Ministro da Fazenda sobre os motivos que levam órgãos daquela Pasta a descumprir do art. 66 da LRF.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda:

A Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece no art. 20 limites para despesa total com pessoal. Em seguida, no art. 23, dispõe que se esse limite for ultrapassado, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes.

De igual sorte, o art. 30 da mesma LRF (e Resoluções do Senado Federal) dispõe sobre o limite da dívida pública consolidada. O art. 31, por sua vez, estabelece que se o respectivo limite for excedido ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzido até o término dos três subsequentes.

O art. 66 da LRF, entretanto, institui que esses prazos serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres. O § 1º do mesmo artigo conceitua baixo crescimento como sendo a taxa de variação real acumulada do PIB inferior a 1% no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

O ano de 2009 foi desastroso para a economia mundial em função do colapso desencadeado no mercado sub-prime norte-



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

americano. No Brasil não foi diferente, apesar de observado em menor intensidade do que em outras partes do planeta.

Em razão disso, a excepcionalidade prevista no art. 66 da LRF necessitou entrar em prática. Para tanto, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN – editou **Nota de Esclarecimento** com a seguinte ementa: **"Flexibilização dos prazos de recondução aos limites de Despesa com Pessoal e Dívida Consolidada Líquida em virtude de baixo crescimento do PIB – Art. 66 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal"**.

Nessa Nota, a STN, “tendo em vista o resultado divulgado pelo IBGE em 10.12.2009, referente ao 3º trimestre de 2009, que apresentou taxa de variação real do PIB acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores negativa em 1,0%, reconhece a necessidade da aplicação do art. 66 da LRF, com imediata duplicação dos prazos de recondução aos limites”.

Ainda na mesma Nota, a STN recomenda e esclarece que “para fins de aplicação uniforme de restrições institucionais na forma estabelecida na LRF, arts. 23, § 3º e 31, § 2º, esclarecemos que, **enquanto não estiver vencido o novo prazo para recondução aos limites, deverão ser suspensas as restrições institucionais que seriam aplicáveis** após o período de dezembro de 2009, quando foi divulgada a Taxa de Crescimento Real do PIB inferior a 1%”. (grifei)

Ocorre, porém, que os entes federados que estão em vias de assinar convênio com a União para repasse de recursos vêm sendo prejudicados pela inobservância dessa recomendação da STN e, mais, pelo descumprimento do disposto no art. 66 da Lei Complementar nº 101/2000.

O Cadastro Único de Convênios - CAUC - consiste num sistema desenvolvido dentro do SIAFI, disponibilizado em rede a todas as unidades da União e na Internet, no sítio da STN, para simplificar a verificação do atendimento das exigências dos convênios. Diante das informações atualizadas diariamente consta um resumo da situação: **AC**, que significa “a ser comprovado pelo beneficiário”; e **S**, que denota “Regular”, ou seja, suficiente. Constando “AC” o convênio não é liberado. Figurando “S” não há qualquer restrição.

Ainda que os prazos para o atendimento aos limites previstos nos arts. 23 e 31 da LRF tenham sido duplicados, por força do art. 66 da mesma Lei Complementar, o CAUC, nesses casos, traz a informação



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

de que a situação do ente federado é “**AC**”, ou seja, a ser comprovado pelo beneficiário. Nesses casos, o convênio não é liberado.

É necessário, portanto, que o CAUC conte com a informação de que eventual extração de limite acha-se acolhida por força do art. 66 da LRF e, portanto, regular. Por analogia, seria a adoção do mesmo procedimento recepcionado pelos órgãos fiscais: certidão positiva com efeito de certidão negativa.

O CAUC é um dos sistemas do SIAFI, administrado pela STN, que se insere na estrutura administrativa do Ministério da Fazenda. O dano aos entes federados está sendo detectado junto à CEF, empresa pública integrante da estrutura do mesmo Ministério. Portanto, o dano observado junto à CEF tem origem no CAUC, administrado pela STN e, em última análise, no Ministério da Fazenda, a quem compete determinar o cumprimento do art. 66 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 50 da Constituição Federal, solicito a Vossa Excelência informar a esta Câmara dos Deputados as razões que levam a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio das informações contidas no Cadastro Único de Convênios e, por consequência, a Caixa Econômica Federal, a descumprirem as determinações contidas no art. 66 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ**

(PDT – PE)